

A. I. N° - 222560.0051/13-6
AUTUADO - GENIVALDO DE JESUS LIMA DE SALVADOR - ME.
AUTUANTE - WADJA DE SOUZA BARBOZA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 10.06.2014

ACÓRDÃO JJF N° 0106-02/14

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OMISSÃO DE RECEITAS. ENTRADAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE VENDAS NÃO REGISTRADAS. Provada em parte a falta de recolhimento do imposto decorrente da omissão de receitas apurada através de entradas não contabilizadas, cujo imposto foi exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL. Item parcialmente subsistente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. INFORMAÇÃO DA RECEITA A MENOS. Provado em parte erro na informação da receita e alíquota aplicada a menor. Exigência subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/09/2013, para exigir o montante de R\$5.233,34, referente a duas infrações, conforme documentos às fls. 9 a 36 dos autos, nos termos a seguir:

INFRAÇÃO 1 – Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de apuração através das notas fiscais de entrada, confrontado com a escrituração do livro Registro de Entradas, no período de janeiro a dezembro de 2011, sendo apurado o ICMS, no valor exigido de R\$4.717,95, através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;

INFRAÇÃO 2 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$515,39, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos meses de janeiro, fevereiro, julho a dezembro de 2011, conforme levantamento às fls. 12 a 635 dos autos.

Em sua defesa, às fls. 40 a 46 dos autos, o sujeito passivo aduz que a autuante apresentou uma relação de notas fiscais de entradas de mercadorias tidas como não lançadas no livro Registro de Entradas, contudo, afirma que promoveu os devidos registros das notas fiscais, conforme cópia do referido livro, às fls. 52 a 66 dos autos, e demonstrativos às fls. 41 a 46 dos autos.

Diz que a nota fiscal nº 66941, de 20/06/2011, no valor de R\$87.469,92, encontra-se registrada na contabilidade, uma vez que se trata de bens adquiridos para o ativo imobilizado, embora não consta do livro Registro de Entradas.

Afirma que nos meses de fevereiro a maio, setembro, novembro e dezembro de 2011, algumas notas fiscais não constam nos seus registros e que, após análise nos controles de compras, verificou não ter adquirido as mercadorias constantes nestes documentos, logo desconhece tais operações como por ele realizadas, do que requer que as mesmas sejam desvinculadas do seu Cadastro.

Assim, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 211 a 213 dos autos, esclarece que:

- a) Notas fiscais cobradas e registradas no livro: destaca que por algum detalhe de forma de descrição dos documentos o sistema de fiscalização pode considerar diferentes notas fiscais iguais e no momento da conferência final dos relatórios pode ter passado despercebido da autuante. Assim, afirma que realmente o autuado tem razão na sua alegação e as notas fiscais identificadas com o registro foram suprimidas do cálculo;
- b) Nota Fiscal nº 66941, de 20/06/2011, no valor de R\$87.469,92: a autuante diz que, como se trata de mercadoria adquirida para composição do ativo imobilizado, conforme documento à fl. 214 dos autos, registrada na contabilidade, extraiu do demonstrativo de débito do Auto de Infração;
- c) Notas Fiscais consideradas registradas equivocadamente a autuante aduz que, na planilha demonstrativa das notas fiscais registradas e cobradas, o defensor relacionou duas notas fiscais que possuem valores iguais, contudo, numeração diferente no Registro de Entradas, a saber: NF nº 7781, no valor de R\$15.109,73, do mês de agosto/11, não registrada (em relação à NF nº 7764 de julho/11, registrada); e NF nº 14541, no valor de R\$1.284,26, do mês de dezembro/11, não registrada (inerente à NF nº 15148 de dezembro/11, registrada). Assim, manteve as notas fiscais 7781 e 14541 na planilha de débito, por não estarem registradas, conforme documentação comprobatória às fls. 215 a 220 dos autos;
- d) Notas Fiscais não reconhecidas pelo autuado: a autuante diz que refez os cálculos e manteve na planilha de débito os referidos documentos fiscais, os quais constam a identificação da empresa e dos fornecedores. Anexa decisão do CONSEF, às fls. 221 a 225 dos autos.

Por fim, a autuante diz acatar a retirada de parte do débito levantado, anexando novo relatório emitido pelo sistema AUDIG de Análise ICMS do Simples Nacional a Reclamar, com o valor de R\$1.197,14, conforme fls. 256, do que pugna pela procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, às fls. 261 e 262 dos autos, o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor total de R\$5.233,34, em razão da constatação de duas infrações, sendo a primeira decorrente da presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada em razão da constatação de entradas de mercadorias ou bens não registradas, conforme prevista no art. 4º, § 4º, IV, da Lei nº. 7.014/96, alterada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, apurado dentro do tratamento diferenciado dispensado para o optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, estabelecido pelo art. 34 da Lei Complementar nº 123/06, implicando na falta de recolhimento do ICMS de R\$4.717,95, referente ao exercício de 2011, como também, em relação à segunda infração, por ter recolhido a menos o ICMS de R\$515,39, referente ao citado Simples Nacional, devido ao erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, que o contribuinte deixou de fazer, no citado exercício, conforme demonstrado às fls. 9 a 36 dos autos.

O defensor comprovou a existência de diversas notas fiscais devidamente registradas em suas escritas fisco e contábil, fato este reconhecido pela própria autuante que refez o seu levantamento fiscal e apurou o valor remanescente de R\$ 1.197,14, sendo R\$ 884,30 para a infração 1, e R\$312,84, para a infração 2, conforme demonstrado às fls. 256 e 257 dos autos, do que foi cientificado o autuado, o qual não se pronunciou, caracterizando sua concordância tácita com o resultado.

Quanto à alegação do autuado de desconhecer a procedência de muitas das operações mercantis, conforme relação de notas fiscais às fls. 45 e 46 dos autos, por se tratarem de Notas Fiscais Eletrônicas com dados cadastrais do destinatário, ora autuado, conforme documentos às fls. 223 a 255 dos autos, não há como desconhecê-las, diante de tais provas documentais, com a simples negação das operações. Assim, concordo com a manutenção no débito dos valores relativos às aludidas operações.

Assim, através do real montante de receita mensal apurada (receita declarada e omitida) resulta nova faixa de Receita Bruta Acumulada e percentuais incidentes sobre a nova Receita Mensal, apurando o ICMS devido e comparando ao recolhido, apuraram-se os valores mensais a recolher, os quais foram segregados em falta de recolhimento do ICMS, com multa de 150%, em relação às receitas omissas, e em recolhimento a menor do ICMS, com multa de 75%, em relação às receitas declaradas pelo contribuinte, valores estes vinculados, respectivamente, às infrações 1 e 2 do Auto de Infração, conforme demonstrado às fls. 256 e 257 dos autos, cujos números não foram contestados pelo sujeito passivo, quando devidamente intimado para se pronunciar.

Assim, entendo correta a metodologia aplicada na ação fiscal para a apuração dos valores exigidos nas duas infrações. Contudo, deve-se aplicar a multa de 75% para as duas exações fiscais.

Do exposto, voto **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração, no valor de R\$1.197,14, sendo: R\$884,30 para a infração 1 e R\$312,84, para a infração 2, como demonstrado às fls. 256 e 257 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222560.0051/13-6, lavrado contra **GENIVALDO DE JESUS LIMA DE SALVADOR -ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.197,14**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC nº 123/06, c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR